

**SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO**

**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PROTOCOLO Nº 21.251.776-3**

**PARECER JURÍDICO Nº 25/2024**

**Ementa: Registro de Preços. Aquisição de uniformes sob demanda para o Programa Mãos Amigas/ exercício de 2024. Pregão eletrônico n.º 03/2024. Art. 33, inciso III, do RLC/PREDUC. Menor Preço por lote. JULGAMENTO PARCIAL. LOTES 1 , 2 e 3. Necessidade de ADJUDICAÇÃO pelo pregoeiro. ART. 21, XIV, RLC/PREDUC. Possibilidade de homologação PARCIAL do certame pela autoridade competente.**

**RELATÓRIO:**

O presente protocolado trata-se de processo licitatório modalidade pregão eletrônico (PE nº 03/2024), que tem como objeto registro de preços para aquisição sob demanda de uniformes para o Programa Mãos Amigas no exercício de 2024.

A sessão pública ocorreu em 08 de março de 2024 e participaram do certame 24 empresas no total para ou quatro lotes.

1

A arrematante do lote 1 **INFINITI CONFECÇÃO LTDA** foi desclassificada, já que consta como INIDÔNEA no portal do Tribunal de Contas da União (item 4.1.8.1 do edital).

Restando, portanto, vencedora dos lotes 1, 2 e 3 a empresa **MSB COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA** (2º arrematante).

O protocolo foi encaminhado, através do Despacho nº 413/2024-PREDUC/DAF/CPL (fls. 331) a esta Procuradoria Jurídica para análise e parecer jurídico.

É o breve relato.

#### NATUREZA OPINATIVA DO PARECER JURÍDICO:

Preliminarmente, insta salientar que esta Procuradoria Jurídica realiza a análise jurídica do objeto, isto é, formula uma opinião jurídica à luz do Regulamento de Licitações e Contratos do Paranaeducação (Resolução nº 06/2023) e dos princípios constitucionais aplicáveis.

Esta Procuradoria Jurídica já se manifestou na fase interna do procedimento através do Parecer nº 13/2024 (fls. 112/119).

Nesse sentido, é de relevo destacar que a presente análise não adentra no mérito do ato administrativo, assim como não examina aspectos de natureza eminentemente técnica ou gerencial, ante a ausência de competência funcional e de expertise deste órgão jurídico para perquirir a valoração da conveniência e da oportunidade que embasam as escolhas do gestor.

Vale registrar que o presente parecer jurídico tem natureza meramente opinativa, sem caráter vinculante, cabendo exclusivamente ao gestor a decisão de homologar ou não a presente licitação.

**MÉRITO:**

**DO CUMPRIMENTO DAS ETAPAS DA FASE EXTERNA – DA HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME:**

O artigo 21 da Resolução nº 06/2023 que instituiu o RLC/PREDUC - Regulamento de Licitações e Contratos do PARANAEDUCAÇÃO, prevê a possibilidade de homologação pela autoridade competente, nos seguintes termos:

**Art. 21.** O julgamento do pregão eletrônico observará o seguinte procedimento:

**XIV** – o pregoeiro declarará o licitante vencedor, consignará a decisão e os eventos ocorridos em ata própria, que será disponibilizada pelo sistema eletrônico, e adjudicará o objeto, encaminhando-se o processo à autoridade competente para homologação.

Pois bem. A presente análise cinge-se à legalidade do procedimento na fase externa, ou seja, após a publicação do edital, uma vez que a análise prévia foi devidamente realizada no Parecer Jurídico nº13/2024 (Fls. 112/119).

**O pregão se realizou no dia e hora marcados, em observância às normas legais e editalícias, garantindo a proposta mais vantajosa ao PARANAEDUCAÇÃO (menor preço por lote).**

O Edital foi divulgado no Diário Oficial do Estado e no site do Paranaeducação, obedecendo o prazo de 8 dias contido no art. 5º, §1º, RLC/ PREDUC<sup>1</sup>, (fls. 228/229), garantindo a publicidade e o caráter competitivo do certame, de acordo com o art. 2º, do RLC/PREDUC<sup>2</sup>.

Foram respondidos todos os questionamentos apresentados pelas empresas licitantes de forma a garantir a necessária transparência ao certame.

Foi declarada vencedora dos lotes 1, 2 e 3 a empresa MSB COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, visto que atendeu todos os termos do Edital (cf. Ata de Julgamento de habilitação parcial fls. 327/330).

A arrematante MSB COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA arrematou os Lotes 1, 2 e 3, por ter apresentado os menores lances; na sequência apresentou os documentos de habilitação (fls. 240/290) e a proposta comercial (fls. 291/294), bem como teve suas amostras aprovadas (fls. 297/298); tendo sido habilitada, em observância aos itens 7, 8.7 do edital e do 3.2 do Anexo I- Termo de Referência.

1

**§1º** As modalidades de que tratam os incisos I, II, III e IV terão os avisos contendo os resumos dos instrumentos convocatórios, com link de acesso para que os interessados possam obter os textos integrais, publicados no site oficial do PREDUC e nas redes sociais do PREDUC, ou em jornal de grande circulação local, nacional ou Imprensa Oficial do Estado, de modo a ampliar a área de competição, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis para as modalidades previstas nos incisos I II e III, e de 8 (oito) dias úteis para a modalidade prevista no inciso IV, ficando a critério do PREDUC estender estes prazos quando a complexidade do objeto assim o exigir.

2

**Art. 2º** A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o PREDUC e, será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

4

Veja-se:

3 – HABILITAÇÃO		
LOTES	EMPRESA	HABILITAÇÃO
1 a 3	MSB COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA	SIM
OBSERVAÇÕES: Recebidos os documentos de habilitação e a proposta comercial atualizada dentro do prazo previsto em Edital, concluiu-se pela sua aprovação, estando de acordo com o exigido no edital, restando a empresa arrematante <u>habilitada</u> .		
4-HABILITAÇÃO TÉCNICA		
LOTES	EMPRESA	HABILITAÇÃO TÉCNICA
1 a 3	MSB COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA	SIM

Verifica-se pela Ata de Julgamento Parcial (Lotes 1, 2 e 3) juntada pela Comissão de Licitação às fls. 327/330 que não houve manifestação de intenção de recurso.

E diante a decisão da Comissão de Licitação que julgou vencedora a empresa **MSB COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, resta à autoridade competente a decisão final e eventual homologação do certame.

Note-se, todavia, que ao julgar o processo licitatório e declarar a empresa vencedora, como não houve recurso, é competência do pregoeiro realizar a adjudicação que é o ato pelo qual o objeto da licitação é atribuído ao vencedor do certame, consoante o já citado art. 21, XIV, RLC/PREDUC.

No caso, não se verifica a realização da adjudicação na decisão de fls. 330:

5– JULGAMENTO
Diante de todo o exposto, julgamos vencedora a empresa <b>MSB COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA</b> para os lotes 1 a 3, estando apta para celebração de Ata de Registro de Preços, cumpridas as condições estabelecidas no Edital.

Portanto, para se evitar mácula ao presente processo licitatório, **orienta-se que seja realizada a adjudicação parcial – lotes 1,2 e 3 – à empresa vencedora pelo pregoeiro da entidade, para que reste à autoridade competente a decisão de homologação, também em respeito à segregação de funções.**

E no ato de homologação a autoridade analisará a legalidade (procedimento válido como um todo) e a oportunidade (juízo de conveniência) do certame.

### CONCLUSÃO:

Diante do exposto, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e julgamento objetivo, **OPINA-SE pela homologação do certame pela autoridade competente, desde que observada a necessidade de adjudicação do objeto pelo pregoeiro.**

Retornem os autos ao setor competente para as devidas providências.

**É o parecer.**

Curitiba, *datado eletronicamente.*

*Assinado Eletronicamente*  
**Viviane Vaz Vieira Kanayama**  
Procuradora Jurídica  
Decreto Estadual nº 970/2023



ePROTOCOLO



Documento: **212517763Parecer25FINALREGISTRODEPRECOSSEMRECURSO.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Viviane Vaz Vieira Kanayama (XXX.391.399-XX)** em 05/04/2024 17:01 Local: PREDUC/PROCJ.

Inserido ao protocolo **21.251.776-3** por: **Viviane Vaz Vieira Kanayama** em: 05/04/2024 17:01.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

**<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento>** com o código:  
**8e36e8cf3f77679a5b56741d27a7ed0c.**